

Processo n.: @CON 23/00155227

Assunto: Consulta - Utilização de saldos e rendimentos de recursos financeiros relativos à execução de emendas parlamentares impositivas de Transferência Especial

Interessado: Caio César Tremi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1237/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113, da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, à exceção do inciso V do art. 104, relativizado, em face do disposto no art. 104, § 2º, da mesma norma.

2. **Reformar o Prejulgado n. 2265**, alterando os itens 1, 9 e 12, que passam a adotar a seguinte redação:

1. Na execução orçamentária dos recursos relativos às transferências especiais realizadas pelo Estado de Santa Catarina decorrentes de emendas parlamentares, incluídos seus rendimentos e o saldo existente após o cumprimento do objeto, quando houver, os Municípios deverão:

a) observar as vinculações quanto às funções governamentais do respectivo repasse;

b) realizar o empenhamento dos recursos em subações que atendam à finalidade das emendas parlamentares impositivas, conforme objeto elencado na Lei Orçamentária Anual – LOA - do Estado de Santa Catarina, inclusive quanto à categoria econômica descrita na portaria a ser emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF -, em obediência ao art. 120-C, § 1º, da Constituição Estadual;

c) observar as demais orientações emanadas pela SEF, mediante portaria.

[...]

9. As emendas parlamentares não exigem o estabelecimento de convênio com limitações específicas ou condicionantes de devolução de excedentes, uma vez os recursos passam a pertencer ao ente federado beneficiado e, desse modo, integram as receitas municipais e devem seguir as práticas de planejamento financeiro e fluxo de caixa, sendo, conforme o caso, aplicadas no mercado financeiro segundo as diretrizes de baixo risco e liquidez. Por coerência, os rendimentos auferidos e o saldo remanescente após o cumprimento do objeto, quando houver, devem ser aplicados na mesma finalidade da emenda que o originou.

[...]

12. Uma vez que os recursos repassados por meio de emendas parlamentares estaduais passam a pertencer aos municípios, é desnecessária e inoportuna a publicidade destacada em obras (placa com dados da obra e placa de inauguração) e bens móveis (plotagem) da origem em emenda parlamentar estadual dos recursos utilizados nos municípios, tendo em vista a origem pública e tributária dos recursos.

3. Encaminhar, ao Consulente, cópia do Prejulgado n. 2265, deste Tribunal de Contas, com a nova redação.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 781/2023** e do **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 291/2023**, ao Consulente e à Federação Catarinense de Municípios - FECAM -, autora da Consulta de originou o Prejulgado n. 2265.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC